

TC 021.862/2014-1

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: município de Palmeirândia (MA)

Responsável: Antônio Eliberto Barros Mendes (CPF 125.651.563-91), Prefeito de Palmeirândia/MA na gestão 2009-2012 e CIAN Engenharia Ltda. (CNPJ 05.420.074/0001-09)

Advogado ou Procurador: não há

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: mérito

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Superintendência Estadual do Maranhão da Fundação Nacional de Saúde (Funasa) em desfavor do Sr. Antônio Eliberto Barros Mendes, Prefeito de Palmeirândia/MA na gestão 2009-2012, em razão da não apresentação da prestação de contas do Termo de Compromisso TC/PAC 107/2009 - Siafi 657946 (peça 1, p. 60-64 e 68), apresentado pelo município de Palmeirândia (MA) e aprovado pela Funasa, que teve por objeto a execução da ação de sistema de abastecimento de água nos povoados Retiro I, Capim Duro e Muniz, com serviços preliminares, captação, adutora, estação elevatória, reservatório, rede de distribuição, ligações domiciliares e serviços complementares, conforme plano de trabalho aprovado (peça 1, p. 52-58).

HISTÓRICO

2. Conforme disposto na cláusula primeira do termo de aprovação formal do termo de compromisso e na cláusula segunda do termo de compromisso (peça 1, p. 60 e 68), foram previstos R\$ 526.315,79,00 para a execução do objeto, dos quais R\$ 500.000,00 seriam repassados pela Funasa e R\$ 26.315,79 corresponderiam à contrapartida do compromitente.

3. Os recursos federais foram repassados em quatro parcelas, conforme quadro abaixo.

| Ordem Bancária | Valor (R\$) | Data de emissão | Data crédito | Localização |
|-----------------------|--------------------|------------------------|---------------------|----------------------------|
| 2010OB808476 | 100.000,00 | 31/8/2010 | 2/9/2010 | Peça 1, p. 114 e 17, p. 32 |
| 2010OB808479 | 150.000,00 | 31/8/2010 | 2/9/2010 | Peça 1, p. 112 e 17, p. 32 |
| 2011OB804780 | 50.000,00 | 13/7/2011 | 15/7/2011 | Peça 1, p. 138 e 17, p. 54 |
| 2011OB804781 | 200.000,00 | 13/7/2011 | 15/7/2011 | Peça 1, p. 136 e 17, p. 54 |

4. O compromisso vigeu no período de 31/12/2009 a 25/8/2012, com apresentação das contas até 24/10/2012, conforme cláusula nona do termo de compromisso, alterado por três termos aditivos “de ofício” de prorrogação de vigência ao termo de compromisso (peça 1, p. 64, 126, 140 e 144). Ressalta-se que o 4º termo aditivo “de ofício” de prorrogação de vigência ao termo de compromisso foi firmado e anulado (peça 1, p. 148 e 152).

5. Findo o prazo para apresentação das contas, o Sr. Antônio Eliberto Barros Mendes foi notificado via edital publicado no DOU de 10/7/2013 (peça 1, p. 260), após o insucesso na tentativa de notificação por meio dos Ofícios 195/2012, de 5/11/2012, e 232/2012, de 10/12/2012, que retornaram dos Correios com as respectivas informações de “ausente por três vezes” e “recusado” (peça 1, p. 154-185). Posteriormente, ainda foi encaminhado à residência do responsável o Ofício 234/2013, de 27/8/2013 (peça 1, p. 318-330).

6. A Funasa realizou visita técnica no objeto do termo de compromisso em análise no dia

15/12/2010, registrando no relatório à peça 1, p. 130-135 que, a prefeitura não apresentara os seguintes documentos: ordem de serviço do início da obra, proposta de preço da contratada, cópia do contrato assinado para execução da obra, livro Diário de Obras, cópia da Anotação de Responsabilidade Técnica (ART/CREA) do engenheiro responsável pela execução da obra, do geólogo responsável pela construção dos poços tubulares e de fiscalização do comprometente, relatório com os dados dos poços tubulares e análise físico-química e bacteriológica da água dos referidos poços tubulares.

7. Quanto à execução física da obra, nos povoados Retiro I e Capim Duro foi constatada a conclusão da etapa captação, em fase de finalização as etapas de distribuição em tubos PVC/PBA e de ligações domiciliares, e iniciada a fase da estação elevatória, com a construção do cubículo de proteção para o quadro de comando elétrico do conjunto de recalque. Já no povoado Muniz, foi verificada conclusão da etapa de captação, a finalização da etapa estação elevatória, faltando apenas colocar o portão de acesso ao cubículo de proteção do quadro de comando elétrico e o início das etapas de distribuição e ligações domiciliares. Foi verificada em todos os povoados a ausência das placas de identificação das obras.

8. O prefeito sucessor apresentou cópia das ações intentadas para retirar o município da situação de inadimplência (peça 1, p. 198-250 e 292-303). Foi feito o registro do ex-prefeito na conta de responsabilidade do Siafi (peça 1, p. 282, 286 e 388 e peça 2, p. 38-40).

9. O Relatório de TCE 22/2013 (peça 2, p. 14-21) consignou a não apresentação da prestação de contas do Termo de Compromisso TC/PAC 107/2009, sob a responsabilidade do Sr. Antônio Eliberto Barros Mendes, gestor do termo de compromisso e responsável pela realização das despesas com os recursos federais recebidos da Funasa na quantia total de R\$ 500.000,00, sendo R\$ 250.000,00 repassados em 31/8/2010 e R\$ 250.000,00 em 13/7/2011.

10. A Secretaria Federal de Controle Interno emitiu o Relatório e o Certificado de Auditoria 701/2014 (peça 1, p. 394-397), pela irregularidade das contas em razão da omissão no dever de prestar contas do Termo de Compromisso TC/PAC 107/2009, com débito no valor original de R\$ 500.000,00, sob a responsabilidade do Sr. Antônio Eliberto Barros Mendes.

11. O parecer do dirigente do órgão de controle interno concluiu pela irregularidade das contas (peça 1, p. 398), atestado pelo Ministro de Estado da Saúde (peça 1, p. 400).

12. Na instrução inicial (peça 4), após análise das informações constantes dos autos, propôs-se a realização de citação do responsável nos seguintes termos:

a) realizar a citação do Sr. Antônio Eliberto Barros Mendes, CPF 125.651.563-91, prefeito de Palmeirândia (MA) na gestão 2009-2012, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresente alegações de defesa e/ou recolha aos cofres da Fundação Nacional de Saúde (Funasa) as quantias de R\$ 250.000,00 e R\$ 250.000,00, atualizadas monetariamente a partir de 31/8/2010 e 13/7/2011, respectivamente, até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, em decorrência da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos, em face da omissão no dever de prestar contas dos valores recebidos por força do Termo de Compromisso TC/PAC 107/2009, Siafi 657946, apresentado pelo município de Palmeirândia (MA) e aprovado pela Funasa, que teve por objeto a execução da ação de sistema de abastecimento de água nos povoados Retiro I, Capim Duro e Muniz, com serviços preliminares, captação, adutora, estação elevatória, reservatório, rede de distribuição, ligações domiciliares e serviços complementares, no âmbito do Programa de Aceleração do Crescimento (PAC), com vigência no período de 31/12/2009 a 25/8/2012 e prazo para apresentação das contas findo em 24/10/2012.

13. A citação foi promovida por meio do Ofício 3798/2014 (peça 6) e recebida em 11/5/2015 (peça 7). Em 20/5/2015, o responsável pediu vista e cópia do processo, além de prorrogação do prazo para apresentar defesa (peça 7), o que lhe foi deferido (peça 11).

14. Em resposta à citação, o responsável encaminhou cópia do Ofício 364/Sopre/Secov/Suest-MA, de 11/3/2015 (peça 12), onde consta informação da Funasa de que o responsável encaminhara a prestação de contas do Termo de Compromisso, por meio do Ofício 8/5/2014, encontrando-se, naquela ocasião, na condição de “a aprovar”.

15. Naquele expediente, a Funasa informou que a referida prestação de contas havia sido enviada à área técnica, com a finalidade de se manifestar sobre o atingimento do objeto e objetivos avançados, com a emissão de parecer técnico final, e que, após tal manifestação, seria dada continuidade à análise financeira e à conclusão.

16. Assim, propôs-se diligenciar a Funasa, para que apresentasse a análise da prestação de contas aqui tratada, conforme instrução de peça 13. A diligência foi efetivada por meio do Ofício 3062/2015 (peça 15), tendo a Funasa encaminhado as respostas de peça 17 a 20.

17. Uma vez analisadas as respostas apresentadas na instrução de peça 21, propôs-se diligenciar o Banco do Brasil, a fim de obter os extratos bancários das contas correntes 15.192-0 e 15.531-4, ambas da agência 2607-7, o que foi feito por meio dos Ofícios 2861 e 3310/2018 (peças 23 e 26).

18. Não obstante, as respostas trazidas aos autos pelo Banco do Brasil (peças 24, 27 e 29 a 31), indicaram que os cheques utilizados para pagamento das despesas (peça 30, p. 1-2 e 31, p. 1-5) foram todos emitidos nominalmente para a empresa CIAN Engenharia Ltda., comprovando o nexo de causalidade com as obras realizadas.

19. No exame técnico realizado por meio da instrução de peça 32, constatou-se que as obras atingiram 83,8% de execução, ficando assim registrado:

EXAME TÉCNICO

20. Após apresentação intempestiva da prestação de contas à Funasa em 8/5/2014 (peça 17, p. 2), a DIESP, por meio do despacho de peça 20, p. 26, solicitou nova avaliação da execução física das obras.

20. Em cumprimento ao despacho, realizou-se nova vistoria técnica nas obras, cujos resultados foram materializados no Relatório de Visita Técnica de 8/8/2014 (peça 20, p. 29-31), onde ficou registrada a execução das obras no percentual de 83,8%, em decorrência das seguintes pendências executivas:

- Pendências nos acabamentos dos abrigos, fiações não embutidas e cavaletes de recalques incompletos das estações elevatórias;
- Ausência de transformadores na subestação elétrica;
- Ausência de acabamentos nos reservatórios como pinturas, cimentados e proteções das tubulações;
- Execução da rede de distribuição em quantidade inferior ao previsto; e
- Ausência de portões e instalação do equipamento de cloração.

21. A Funasa emitiu o Parecer Técnico Final (peça 20, p. 31-32), consignando a execução parcial de 83,8% e que o responsável sanou as pendências de ordem documental, restando não cumprido apenas a apresentação do diário de obra. Constatou-se, ainda, que apesar da execução parcial, foi atingida a etapa útil dos empreendimentos, trazendo benefícios à população.

22. No Parecer Financeiro 484/2015 (peça 20, p. 41-42), propôs-se a aprovação parcial da prestação de contas, concluindo-se que a execução parcial representou um dano ao erário federal de R\$ 81.024,64.

23. O responsável foi notificado por meio da Notificação 459/2015 (peça 20, p. 49-50) a sanar as irregularidades ou recolher o valor apontado. Tendo recebido a notificação (peça 20, p. 46), permaneceu silente.

24. O Relatório de Tomada de Contas Especial 22/2013 (peça 2, p. 14-21) foi retificado por meio do Relatório Complementar, de 12/7/2016 (peça 20, p. 74-76), concluindo-se pela ocorrência de dano

ao erário no valor de R\$ 81.024,64, em razão da impugnação parcial das despesas realizadas com recursos do Termo de Compromisso TC/PAC 107/2009 – Siafi 657946, responsabilizando o Sr. Antônio Eliberto Barros Mendes (CPF 125.651.563-91), Prefeito de Palmeirândia/MA na gestão 2009-2012

21. Dessa forma, propôs-se a citação do responsável nos seguintes termos:

a) realizar a **CITAÇÃO** do Sr. Antônio Eliberto Barros Mendes (CPF 125.651.563-91), Prefeito de Palmeirândia/MA na gestão 2009-2012, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresente alegações de defesa e/ou recolha aos cofres do Tesouro Nacional a quantia abaixo indicada, atualizada monetariamente a partir das respectivas datas até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, em decorrência das irregularidades abaixo descritas:

Irregularidade: execução parcial do objeto do Termo de Compromisso TC/PAC 107/2009 - Siafi 657946, em 83,8%, com pagamento integral dos serviços, em razão das seguintes inexecuções:

- Pendências nos acabamentos dos abrigos, fiações não embutidas e cavaletes de recalques incompletos das estações elevatórias;
- Ausência de transformadores na subestação elétrica;
- Ausência de acabamentos nos reservatórios como pinturas, cimentados e proteções das tubulações;
- Execução da rede de distribuição em quantidade inferior ao previsto; e
- Ausência de portões e instalação do equipamento de cloração.

Dispositivos violados: parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal; art. 93 do Decreto-Lei 200/67; arts. 22 da IN/STN 1/97, alíneas “d” e “f”, da cláusula quarta do TC/PAC 107/2009 - Siafi 657946 e art. 56 da Portaria Interministerial MP/MF/CGU 127/2008.

Quantificação do débito:

| VALOR ORIGINAL (R\$) | DATA DA OCORRÊNCIA |
|----------------------|--------------------|
| 81.024,64 | 15/7/2011 |

Cofre para recolhimento: Tesouro Nacional

Conduta: executar parcialmente o objeto do Termo de Compromisso TC/PAC 107/2009 - Siafi 657946, em 83,8%, com pagamento integral dos serviços, em razão das inexecuções descritas no campo irregularidade.

Nexo de causalidade: a execução parcial do objeto do Termo de Compromisso TC/PAC 107/2009 - Siafi 657946, em 83,8%, com pagamento integral dos serviços, propiciou a aprovação parcial da prestação de contas do convênio, resultando em dano ao erário.

Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade ou de punibilidade. É razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta, sendo-lhe exigível conduta diversa daquela que foi adotada, qual seja, a de executar o objeto do Termo de Compromisso 107/2009 - Siafi 657946 em sua totalidade, abstendo-se de pagar por serviços não executados, comprovando a boa e regular aplicação da totalidade dos recursos.

22. Em cumprimento ao pronunciamento da unidade (peça 34), foi promovida a citação do responsável por meio do Ofício 6986/2019 (peça 36), efetivamente recebido em 6/11/2019, conforme aviso de recebimento (peça 37).

25. O responsável compareceu aos autos e solicitou prorrogação de prazo por 30 dias para apresentação de suas alegações de defesa (peça 38), sendo atendido mediante despacho de peça 39.

26. Transcorrido o prazo regimental fixado, acrescido da prorrogação concedida, o responsável permaneceu silente, operando-se, portanto, os efeitos da revelia.

27. Assim, por meio da instrução de peça 41, propôs-se considera-lo revel, com julgamento das contas irregulares, condenando-o ao pagamento do débito apurado e à multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

28. Submetido à apreciação do MP/TCU, entendeu-se que a empresa CIAN Engenharia Ltda. (CNPJ 05.420.074/0001-09), contratada para a execução das obras, deveria ser citada em solidariedade com o responsável, conforme Parecer de peça 44, que abaixo reproduzimos em parte:

10. No entanto, quanto à responsabilidade pelo débito, entende-se que ela não deve recair exclusivamente sobre o ex-prefeito, devendo a empresa executora das obras, CIAN Engenharia Ltda., responder solidariamente pelo dano ocasionado. Conforme observou a Secex-TCE, as despesas do termo de compromisso foram pagas com cheques emitidos nominalmente para a empresa CIAN Engenharia Ltda. De fato, constam dos autos cópias de três cheques pagos à referida empresa, nos valores e datas de emissão de R\$ 250.000,00, em 6/9/2010 (peça 30, p. 1), R\$ 257.500,00, em 8/8/2011 (peça 31, p. 1), e R\$ 10.052,63, em 12/8/2011 (peça 31, p. 4), o que totalizou R\$ 517.552,63, superior, portanto, ao repasse da Funasa.

11. Uma consulta aos extratos bancários remetidos pelo Banco do Brasil demonstra que os três cheques foram debitados da conta n.º 15.531-4 (Ag. 2607-7), o de R\$ 250.000,00, em 8/9/2010 (peça 27, p. 7), o de R\$ 257.500,00, em 8/8/2011 (peça 27, p. 38), e o de R\$ 10.052,63, em 12/8/2011 (peça 27, p. 38), o que comprova que a empresa contratada foi a beneficiária dos recursos.

12. Considerando que o total das despesas do termo de compromisso foi pago à CIAN Engenharia Ltda., sem que a obra tenha sido plenamente executada, deve a referida empresa responder solidariamente pelo dano apurado, na condição de terceiro que, como contratante, concorreu para o seu cometimento, com fundamento no art. 16, § 2.º, alínea 'b', da Lei n.º 8.443/1992.

13. Tendo em vista que a empresa CIAN Engenharia Ltda. ainda não foi chamada nos autos, entende-se, em caráter preliminar, que o Tribunal deve citá-la para apresentar alegações de defesa e/ou recolher o débito de R\$ 81.024,64, pela mesma irregularidade e nos mesmos moldes do ofício citatório encaminhado ao Senhor Antônio Eliberto Barros Mendes, à peça 36. Revela-se conveniente, também, que o ex-prefeito seja novamente citado, considerando que sua condição de responsável exclusivo pelo débito modifica-se para de responsável solidário.

14. Por fim, faz-se necessário que se altere a data de ocorrência do débito para 8/8/2011, data mais recente na qual a empresa recebeu o pagamento do cheque de R\$ 257.500,00, associado ao recurso federal que se encontrava depositado na conta corrente

29. A proposta indicada pelo MP/TCU foi acolhida pela relatora, Min. Ana Arraes (peça 45), que restituiu o processo à Secex-TCE para a citação da empresa e renovação da citação do Sr. Antônio Eliberto Barros Mendes, com data de ocorrência do débito em 8/8/2011.

EXAME TÉCNICO

30. Conforme Relação de Pagamentos Efetuados anexada à prestação de contas (peça 17, p. 5), observa-se que a empresa foi a única beneficiária dos pagamentos com recursos do TC/PAC 107/2009.

31. Encontram-se também nos autos o contrato celebrado com a empresa CIAN Engenharia Ltda. e a ordem de serviço para inícios das obras (peça 18, p. 29-35), bem como as notas fiscais emitidas (peça 18, p. 39, 45) nos valores de R\$ 257.500,00 e R\$ 250.000,00. Não consta nos autos a nota fiscal no valor de R\$ 10.052,63, paga em 12/8/2011.

32. Isto posto, sendo certo que a empresa recebeu a totalidade dos recursos, conforme notas fiscais (peça 18, p. 39, 45), cópias de cheques (peça 30, p. 1-2 e 31, p. 1-5) e extrato bancário (peça 27), mas executou somente 83,8% das obras para a qual foi contratada, deve ser citada solidariamente com o responsável, conforme apontado pelo MP/TCU.

CONCLUSÃO

25. O exame das ocorrências descritas na seção “Exame Técnico” permitiu, na forma dos arts.

10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, definir a responsabilidade solidária do Sr. Antônio Eliberto Barros Mendes (CPF 125.651.563-91), Prefeito de Palmeirândia/MA na gestão 2009-2012, com a empresa CIAN Engenharia Ltda. (CNPJ 05.420.074/0001-09) e apurar adequadamente o débito a eles atribuídos. Propõe-se, por conseguinte, que se promova a citação dos responsáveis.

INFORMAÇÕES ADICIONAIS

26. Informa-se que há delegação de competência da relatora deste feito, Ministra Ana Arraes, para a citação proposta, nos termos do art. 1º, inc. II, da Portaria-MIN-AA n. 1, de 21/7/2014, sendo tal medida determinada no despacho de peça 45.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

27. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo-se a adoção das seguintes medidas:

a) realizar a **CITAÇÃO** do Sr. Antônio Eliberto Barros Mendes (CPF 125.651.563-91), Prefeito de Palmeirândia/MA na gestão 2009-2012, e da empresa CIAN Engenharia Ltda. (CNPJ 05.420.074/0001-09), na pessoa de seus representante legal, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, solidariamente e no prazo de quinze dias, apresentem alegações de defesa e/ou recolham aos cofres do Tesouro Nacional a quantia abaixo indicada, atualizada monetariamente a partir das respectivas datas até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, em decorrência das irregularidades abaixo descritas:

- Irregularidade:** execução parcial do objeto do Termo de Compromisso TC/PAC 107/2009 - Siafi 657946 em 83,8%, com pagamento integral dos serviços, em razão das seguintes inexecuções:
- Pendências nos acabamentos dos abrigos, fiações não embutidas e cavaletes de recalques incompletos das estações elevatórias;
 - Ausência de transformadores na subestação elétrica;
 - Ausência de acabamentos nos reservatórios como pinturas, cimentados e proteções das tubulações;
 - Execução da rede de distribuição em quantidade inferior ao previsto; e
 - Ausência de portões e instalação do equipamento de cloração.

Dispositivos violados – Sr. Antônio Eliberto Barros Mendes: parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal; art. 93 do Decreto-Lei 200/67; arts. 22 da IN/STN 1/97, alíneas “d” e “f”, da cláusula quarta do TC/PAC 107/2009 - Siafi 657946 e art. 56 da Portaria Interministerial MP/MF/CGU 127/2008.

Dispositivos violados – CIAN Engenharia Ltda.: arts. 62 e 63 da Lei 6.420/1964. MP/MF/CGU 127/2008.

Quantificação do débito:

| VALOR ORIGINAL (R\$) | DATA DA OCORRÊNCIA |
|----------------------|--------------------|
| 81.024,64 | 8/8/2011 |

Cofre para recolhimento: Tesouro Nacional

Conduta – Sr. Antônio Eliberto Barros Mendes: executar parcialmente o objeto do Termo de Compromisso TC/PAC 107/2009 - Siafi 657946 em 83,8%, conforme inexecuções descritas no campo irregularidade, e pagar por serviços não realizados.

Conduta – CIAN Engenharia Ltda.: executar parcialmente o objeto do Termo de

Compromisso TC/PAC 107/2009 - Siafi 657946 em 83,8%, conforme inexecuções descritas no campo irregularidade, e receber por serviços não realizados.

Nexo de causalidade – Sr. Antônio Eliberto Barros Mendes: a execução parcial do objeto do Termo de Compromisso TC/PAC 107/2009 - Siafi 657946 em 83,8%, conforme inexecuções descritas no campo irregularidade, propiciou o não atingimento integral dos objetivos pactuados no Termo de Compromisso e, conseqüentemente, dano ao erário equivalente à diferença entre o valor pago e os serviços efetivamente realizados.

Nexo de causalidade – CIAN Engenharia Ltda.: a execução parcial do objeto do Termo de Compromisso TC/PAC 107/2009 - Siafi 657946, em 83,8%, conforme inexecuções descritas no campo irregularidade, propiciou o não atingimento integral dos objetivos pactuados no Termo de Compromisso e, conseqüentemente, dano ao erário equivalente à diferença entre o valor recebido e os serviços efetivamente realizados.

Culpabilidade – Sr. Antônio Eliberto Barros Mendes: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade ou de punibilidade. É razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta, sendo-lhe exigível conduta diversa daquela que foi adotada, qual seja, a de executar o objeto do Termo de Compromisso 107/2009 - Siafi 657946 em sua totalidade, abstendo-se de pagar por serviços não executados, comprovando a boa e regular aplicação da totalidade dos recursos.

Culpabilidade – CIAN Engenharia Ltda.: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade ou de punibilidade. É razoável supor que a responsável, por meio de seus representantes legais, tinha consciência da ilicitude de sua conduta, sendo-lhe exigível conduta diversa daquela que foi adotada, qual seja, a de executar o contrato de execução do objeto do Termo de Compromisso 107/2009 - Siafi 657946 em sua totalidade, abstendo-se de receber por serviços não executados.

Secex-TCE, em 20/7/2019.
Adilson Souza Gambati
AUFC – Mat. 3050-3

ANEXO

Matriz de Responsabilização

(Decisão Normativa TCU 155/2016)

| IRREGULARIDADE | RESPONSÁVEL | PERÍODO | CONDUTA | NEXO DE CAUSALIDADE | CULPABILIDADE |
|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--------------------------------------------------------------------------------------|----------------------|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| Execução parcial do objeto do Termo de Compromisso TC/PAC 107/2009 - Siafi 657946, em 83,8%, com pagamento integral dos serviços, em razão das seguintes inexecuções: - Pendências nos acabamentos dos abrigos, fiações não embutidas e cavaletes de recalques incompletos das estações elevatórias; - Ausência de transformadores na subestação elétrica; | Sr. Antônio Eliberto Barros Mendes (CPF 125.651.563-91), Prefeito de Palmeirândia/MA | 1/12009 a 31/12/2012 | Executar parcialmente o objeto do Termo de Compromisso TC/PAC 107/2009 - Siafi 657946 em 83,8%, conforme inexecuções descritas no campo irregularidade, e pagar por serviços não realizados. | A execução parcial do objeto do Termo de Compromisso TC/PAC 107/2009 - Siafi 657946 em 83,8%, conforme inexecuções descritas no campo irregularidade, propiciou o não atingimento integral dos objetivos pactuados no Termo de Compromisso e, consequentemente, dano ao erário equivalente à diferença entre o valor pago e os serviços efetivamente realizados. | Não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade ou de punibilidade. É razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta, sendo-lhe exigível conduta diversa daquela que foi adotada, qual seja, a de executar o objeto do Termo de Compromisso 107/2009 - Siafi 657946 em sua totalidade, abstendo-se de pagar por serviços não executados, comprovando a boa e regular aplicação da totalidade dos recursos. |
| - Ausência de acabamentos nos reservatórios como pinturas, cimentados e proteções das tubulações; - Execução da rede de distribuição em quantidade inferior ao previsto; e - Ausência de portões e instalação do equipamento de cloração. | CIAN Engenharia Ltda. (CNPJ 05.420.074/0001-09) | --- | Executar parcialmente o objeto do Termo de Compromisso TC/PAC 107/2009 - Siafi 657946 em 83,8%, conforme inexecuções descritas no campo irregularidade, e receber por serviços não realizados. | A execução parcial do objeto do Termo de Compromisso TC/PAC 107/2009 - Siafi 657946, em 83,8%, conforme inexecuções descritas no campo irregularidade, propiciou o não atingimento integral dos objetivos pactuados no Termo de Compromisso e, consequentemente, dano ao erário equivalente à diferença entre o valor recebido e os serviços efetivamente realizados. | Não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade ou de punibilidade. É razoável supor que a responsável, por meio de seus representantes legais, tinha consciência da ilicitude de sua conduta, sendo-lhe exigível conduta diversa daquela que foi adotada, qual seja, a de executar o contrato de execução do objeto do Termo de Compromisso 107/2009 - Siafi 657946 em sua totalidade, abstendo-se de receber por serviços não executados. |